



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234692 - BA (2026/0107458-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **RENATO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)**
ADVOGADOS : **GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867**
: **MARINA BISPO DO CARMO - BA066170**
: **EVELYN GUILHERME SANTOS - BA073506**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, APREENSÃO DE PETRECHOS E ENTORPECENTES (136,90 G DE MACONHA E 2,46 G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234692 - BA(2026/0107458-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : RENATO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867
MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
EVELYN GUILHERME SANTOS - BA073506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, APREENSÃO DE PETRECHOS E ENTORPECENTES (136,90 G DE MACONHA E 2,46 G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão, por mim proferida, na qual conheci parcialmente do recurso do *habeas corpus* e, nessa extensão, dei-lhe provimento, conforme esta ementa (fl. 246):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, APREENSÃO DE PETRECHOS E ENTORPECENTES (136,90 G DE MACONHA E 2,46 G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

Nas razões, a parte agravante alega que a substituição da prisão por medidas cautelares diversas é inadequada diante da gravidade concreta da conduta, da apreensão de duas espécies de entorpecentes e de petrechos de traficância, o que demonstraria habitualidade criminosa, dedicação à atividade delitiva, periculosidade concreta e risco de reiteração, impondo o restabelecimento da prisão preventiva.

Argumenta que as medidas cautelares alternativas são insuficientes para resguardar a ordem pública, mesmo diante de crime sem violência e de condições pessoais favoráveis.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma para restabelecer a prisão preventiva.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão monocrática, do atento exame dos autos, observei que a segregação cautelar do agravante foi fundamentada na garantia da ordem pública, afirmando o Magistrado de primeiro grau que *a decretação da prisão preventiva não se pauta apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico, mas, e principalmente, na gravidade concreta do modus operandi e no contexto fático da apreensão. A quantidade e, sobretudo, a variedade de apetrechos típicos de tráfico (02 balanças de precisão, 02 rádios comunicadores e embalagens), associadas a duas espécies de entorpecentes (cocaína e maconha) e a prisão em local conflagrado pelo crime ("Marrapado"), indicam uma propensão à prática delitiva de maior complexidade e envergadura, sugerindo dedicação estável e habitual à atividade criminosa* (fls. 69/70).

No caso, dei provimento ao recurso pois, a despeito de a segregação cautelar se encontrar devidamente justificada, o agravante é primário, o crime foi perpetrado sem violência ou grave ameaça, não se extrai dos autos que o acusado integre organização criminosa e a quantidade de droga apreendida – 136,90 g de

maconha e 2,46 g de cocaína –, embora não seja ínfima, não se revela suficiente, por si só, para fundamentar a prisão preventiva. Tais circunstâncias evidenciam a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas.

As circunstâncias do caso evidenciam a necessidade de algum acautelamento da ordem pública; contudo, não se mostram aptas, em juízo de proporcionalidade, a embasar a prisão cautelar.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto (HC n. 305.905/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2025).

Em igual direção, cumpre mencionar, ainda, precedentes desta Corte nos quais, a exemplo do caso em exame, houve apreensão de mais de uma espécie de entorpecente: AgRg no HC n. 991.330/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 1/9/2025 (4 g de cocaína e 65 g de maconha); AgRg no RHC n. 186.074/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 6/8/2024 (480 g de maconha, 29,6 g de *crack*, e 363 g de cocaína); e AgRg no RHC n. 188.456/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024 (547,23 g de maconha e 1,97 g de cocaína).

Confirmo, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.692 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107458-8

Número de Origem:
80001476420268050000 80041134520258050105

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867

MARINA BISPO DO CARMO - BA066170

EVELYN GUILHERME SANTOS - BA073506

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : RENATO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : GABRIEL BISPO DO CARMO - BA061867

MARINA BISPO DO CARMO - BA066170

EVELYN GUILHERME SANTOS - BA073506

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026